

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA SEBRAE.

O CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso XXVII, do Estatuto Social do SEBRAE; considerando o disposto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aprovado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, o Decreto nº 8538, de 6 de outubro de 2015, a Instrução Normativa nº 42/01 do SEBRAE, o EACDN nº 7/2018, o Parecer e Voto do Relator e, em face da deliberação aprovada por unanimidade nas 1ª e 2ª Reuniões Ordinárias, realizadas conjuntamente em 22 de fevereiro de 2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Nas licitações de obras, serviços, compras, locações e alienações realizadas no âmbito do Sistema SEBRAE será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual, objetivando:

I - promoção do desenvolvimento econômico e social;

II - a ampliação das políticas públicas voltadas para a microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual;

III - o incentivo à inovação tecnológica;

IV - o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 2º Para ampliar a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais nas licitações, as unidades vinculadas ao Sistema SEBRAE:

- I – instituirão ou utilizarão cadastro que possa identificar a microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual, sediados local e, se possível, regionalmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio dos avisos de licitação;
- II – padronizarão e divulgarão as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, para que adaptem seus processos produtivos.
- III – poderão prever em seus editais a prioridade de contratação de microempresa, empresa de pequeno porte, ou de microempreendedor individual, sediados no local ou na região, desde que ofertem preço igual ou até 10% superiores ao menor preço válido, observadas as regras desta Resolução.

§1º Para efeitos desta Resolução, considera-se âmbito local os limites geográficos do município e do Distrito Federal e âmbito regional os limites geográficos do estado.

§2º Para assegurar o aumento da competitividade, poderão ser constituídos consórcios exclusivos de microempresas e de empresas de pequeno porte para participação nas licitações, desde que essa previsão conste no instrumento convocatório.

Art. 3º Os instrumentos convocatórios deverão conter os critérios de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, destinados à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor individual, nos termos desta Resolução.

Art. 4º Nas licitações realizadas pelas unidades vinculadas ao Sistema SEBRAE observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I - serão realizadas licitações destinadas exclusivamente à participação de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais, nas contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II - será facultada a realização de licitações destinadas exclusivamente à participação de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais, nas contratações entre R\$ 80.001,00 (oitenta mil e um reais) e R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).
- III - será facultativa a exigência, nas licitações para contratações de serviços e obras, a subcontratação de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de microempreendedor individual, em percentual mínimo e máximo a ser estabelecido no edital, desde que preservada a parcela de maior relevância financeira ao proponente, e desde que não se trate de fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios, não sendo a regra aplicável quando a vencedora do certame for microempresa ou empresa de pequeno porte.
- IV - será estabelecida cota exclusiva de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada à microempresa, à empresa de pequeno porte e a microempreendedor individual, em certames para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível, nas contratações de valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto a ser licitado, sem prejuízo da contratação da

.....
microempresa, da empresa de pequeno para o fornecimento da totalidade do objeto.

§1º Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista somente será aplicada se a licitante não for microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, sediada no local ou na região, ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico, formada exclusivamente por microempresa e empresa de pequeno porte, com sede na localidade ou na região;

§2º Os pagamentos decorrentes das parcelas subcontratadas poderão ser realizados diretamente à microempresa, à empresa de pequeno porte ou ao microempreendedor individual.

§3º Na hipótese de não haver interessado ou vencedor para a cota exclusiva, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§4º Caso a mesma empresa seja vencedora da cota principal e da cota exclusiva, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

Art. 5º A empresa licitante deverá apresentar, além da documentação de habilitação prevista no instrumento convocatório, a declaração de que se enquadra no conceito de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos do Anexo Único desta Resolução.

§1º A microempresa, a empresa de pequeno porte ou o microempreendedor individual perderão os benefícios concedidos por esta Resolução se, antes da assinatura do contrato, se enquadrarem em uma das vedações legais impostas pelo §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

- §2º A documentação exigida para fins de comprovação da regularidade fiscal deverá ser apresentada por ocasião da participação na licitação, ainda que contenha alguma restrição;
- §3º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de cinco dias úteis a partir do dia imediatamente posterior ao da proclamação da empresa vencedora da licitação, prorrogável por igual período, a critério da unidade contratante, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito.
- §4º A apresentação das certidões válidas deverá ocorrer até a data de assinatura do contrato.
- §5º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 3º deste artigo implicará na impossibilidade de assinatura do contrato, sendo facultada à comissão ou ao pregoeiro convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para apresentação da habilitação válida, ou decidir pelo cancelamento da licitação, desde que de forma justificada.

Art. 6º Para habilitação nas licitações destinadas ao fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, exigir-se-á da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual, no que couber, apenas o seguinte:

- I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado, em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte e Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), no caso de microempreendedor individual;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, com indicação do porte da empresa;
- III - comprovação de regularidade fiscal relativamente às contribuições previdenciárias e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV - eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou ao fornecimento dos serviços.

Art. 7º Nas licitações nas modalidades convite e concorrência, será assegurada, como critério de desempate, preferência na contratação de microempresa, ou por empresa de pequeno porte, ou de microempreendedor individual, quando houver empate entre propostas.

§1º Entendem-se como empatadas, para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, as propostas apresentadas por microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais, que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta classificada em primeiro lugar.

§2º O disposto nesse artigo somente se aplicará quando houver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Art. 8º Para efeito do disposto no art. 7º desta Resolução, no caso de empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, melhor classificados, poderão apresentar proposta de preço que seja inferior à da empresa classificada em primeiro lugar, caso em que será declarada vencedora da licitação, devendo o edital fixar prazo máximo para apresentação da nova proposta;
- II - não havendo nova proposta, na forma do inciso anterior, serão sucessivamente convocadas as microempresas, as empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais remanescentes, que porventura se enquadrem na hipótese do art. 7º desta Resolução, observada a ordem classificatória, para exercício do mesmo direito;

- III - no caso de equivalência entre as ofertas das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais, compreendidos no intervalo estabelecido no Parágrafo primeiro do art. 7º desta Resolução, realizar-se-á sorteio entre elas para selecionar aquela que primeiro poderá apresentar nova proposta;
- IV - não havendo proposta nova de microempresa, de empresa de pequeno porte, ou de microempreendedor individual, nas condições previstas nos incisos anteriores, será declarado vencedor o licitante que originalmente apresentou a melhor proposta.

Art. 9º Nas licitações tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre técnica e preço, sendo facultada à microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual melhor classificado, a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, no prazo fixado no edital, desde que o preço apresentado se encontre no intervalo de até 10% (dez por cento) superior ao menor preço da empresa melhor classificada.

Parágrafo Único - optando a microempresa, a empresa de pequeno porte, ou microempreendedor por apresentar nova proposta de preços, as pontuações deverão ser recalculadas, estabelecendo nova ordem de classificação geral para a licitação.

Art. 10º No caso de licitações nas modalidades pregão presencial ou pregão eletrônico, após a fase de lances e antes da negociação, se a proposta classificada em primeiro lugar não for de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, mas houver proposta desses tipos de empresa igual ou até 5% (cinco por cento) superior à melhor proposta apresentada, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - a microempresa, a empresa de pequeno porte ou o microempreendedor individual melhor classificados, poderão, no prazo máximo de até 5 (cinco) minutos após a solicitação do pregoeiro, apresentar nova proposta que seja inferior à originalmente classificada em primeiro lugar, hipótese em que, atendidas as exigências habilitatórias, serão declaradas vencedora da licitação;
- II - se houver ofertas de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais compreendidas no intervalo previsto no caput deste artigo, realizar-se-á sorteio entre elas para selecionar a que primeiro poderá apresentar nova proposta.

Parágrafo Único - Não havendo propostas de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, será declarada vencedora a empresa que originalmente apresentou a melhor proposta.

Art. 11º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade.

§1º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato.

§2º A quebra da ordem cronológica de pagamentos poderá ocorrer quando se tratar de pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual e demais beneficiários do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato.

§3º O pedido deverá ser entregue ao SEBRAE, pela empresa interessada, no momento da entrega da nota fiscal ou fatura, e deverá, obrigatoriamente, demonstrar o risco de

descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato.

§4º Caberá à autoridade competente do SEBRAE a análise e a deliberação do pedido de quebra da ordem.

§5º Com o fim de salvaguardar a transparência administrativa, o SEBRAE poderá disponibilizar, periodicamente, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual quebra da ordem.

Art. 12º Os benefícios previstos nesta Resolução não serão aplicados quando:

- I – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para o Sistema SEBRAE ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificado na fase interna do processo licitatório;
- III – nas contratações fundamentadas nos art. 9º e 10 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE.

§1º Nas licitações por lotes de um mesmo objeto ou de objetos de mesma natureza, o valor estimado destes deverá ser somado para aferir a possibilidade de realizar licitação exclusiva para microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual somente sendo aplicado o tratamento favorecido e diferenciado se o somatório dos objetos de mesma natureza for inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§2º Na hipótese de agrupamento de objetos de natureza distinta numa mesma licitação, o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item/lote, desde que não exista prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, conforme o disposto no art. 12, inciso II, desta Resolução.

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Resolução CDN nº. 166/2008.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2018.

ROBSON BRAGA DE ANDRADE
Presidente do Conselho Deliberativo Nacional